



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902975/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.323 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.323 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.902975/2013-95

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 065802916, emitido eletronicamente em 02/10/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 08351.93751.300511.1.7.02-0383.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 62.729,94. No despacho, foi reconhecido R\$ R\$ 38.619,13.

(...)

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 08/11/2013, portanto tempestivamente, alegando em síntese que:

Ocorre que, a Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, por um equívoco do Contribuinte ao informar a saldo negativo de IRPJ do ano 2007 com os comprovantes de retenção do imposto referente ao ano 2006, que deveria estar no IRPJ de 2006.

Portanto, tal situação não pode permanecer, devendo haver a reforma do despacho decisório, para reconhecer e homologar integralmente a compensação realizada na PER/DCOMP 08351.93751.300511.1.7.02-0383.

- Aduz que a sociedade faz jus ao pedido de compensação efetuado, devendo o mesmo ser homologado pela Receita Federal, sob pena de enriquecimento ilícito, já que está compelindo o recolhimento aos cofres da União Federal a importância de R\$ 55.434,66, mais multa e juros. Cita o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN e a Leis n.º 9.430/96 e 9.250/95.

- O imposto pago mensalmente pelo contribuinte, assim como aquele que é retido na fonte pelas pessoas jurídicas as quais o mesmo presta serviço, deve ser contabilizado na apuração do saldo a pagar a título do IRPJ, efetuando-se as deduções que a lei autoriza. Assim, é patente a existência do direito à compensação pleiteada, haja vista que o contribuinte recolheu antecipadamente o imposto, por meio de incidência na fonte.

- Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório, para reconhecer e homologar integralmente a compensação realizada na PER/DCOMP n.º 08351.93751.300511.1.7.02-0383.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. 14-107.094 da DRJ/RPO (e-fl. 73).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 120, no qual apresenta, em linhas gerais, os mesmos fundamentos consignados na Manifestação de Inconformidade, aduzindo outros, resumidamente descritos a seguir.

Diz que “...muitas vezes, os contribuintes ficam impossibilitados de utilizar os valores de crédito de IRRF em decorrência de informações equivocadas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (por exemplo, quando o valor da Dirf enviada pela fonte pagadora apresenta valores inferiores ao que foi efetivamente retido das empresas).”

Aduz que “...a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

Sustenta que “...a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei 1.598, de 1977, artigo 9º, parágrafo 1º.

Apresenta, também, acórdãos de jurisprudência administrativa, como forma de dar lastro a seus argumentos.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à falta de comprovação das retenções a seguir destacadas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6813	15.196,39	1.932,29	13.264,10	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.066.408/0001-15	6800	5.014,31	2.510,08	2.504,23	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
60.746.948/0001-12	6800	8.342,48	0,00	8.342,48	Retenção na fonte não comprovada

Como se observa do trecho supra, extraído do Despacho Decisório Eletrônico, não houve comprovação de créditos de IRRF postulados pelo sujeito passivo no valor de R\$ 8.342,48.

O acórdão de Manifestação de Inconformidade corroborou com os termos do Despacho Decisório, utilizando-se dos seguintes fundamentos denegatórios:

(...)

“...conforme consulta ao sistema informatizado institucional, sistema ‘DIRF – Declaração de Imposto Retido na Fonte’, só restaram confirmadas as retenções na fonte já consideradas quando do Despacho Decisório, conforme planilha abaixo:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Razão Social: METAL 2 IND. E COM. LTDA		CNPJ: 57.537.805/0001-96	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2007	17192451	6800	1.932,29
	33066408	6800	2.510,08
Total			4.442,37

RFB/Sufis

Há que se esclarecer que os Informes de Rendimentos trazidos aos autos pela impugnante, os mesmos dizem respeito ao ano-calendário 2006, enquanto que o crédito em análise se refere ao ano-calendário 2007. “

(...)

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que os valores apurados pelo Despacho Decisório Eletrônico estão em consonância com os declarados em DIRF das fontes pagadoras.

Observa-se, também, que os informes de rendimentos acostados aos autos para fins de comprovação do suposto crédito pertencem a período distinto do ano-calendário de ocorrência das retenções, o que inviabiliza o deferimento do pleito do Recorrente.

Por fim, registro que, ainda que tais valores de retenção tivessem sido demonstrados, os elementos apresentados pelo Recorrente extraídos da escrituração contábil se revelariam incompletos, na medida em que não foram apresentados livros razão e diário com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, chancelados por órgão oficial e com assinaturas dos representantes legais, bem como não foi demonstrado se os valores de receita objeto de retenções de IRRF foram ofertados à tributação.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva